



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10650.001967/99-30
Recurso nº : 121.956
Acórdão nº : 301-31.839
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : ADÍLIO CAMARGO COSTA
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR.VALOR DA TERRA NUA – VTN

O valor da terra nua pode ser revisto pela autoridade administrativa, quando restar comprovado, mediante laudo técnico, elaborado em atendimento a todas as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que o imóvel analisado difere, quanto às suas características e valor de mercado, dos demais imóveis do município.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.LIVRE CONVICÇÃO. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTÁCÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 10650.0001967/99-30
Acórdão nº : 301-31.839

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Discordando da exigência contida na notificação de folha 02, referente ao ITR, Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e Contribuição SENAR do exercício de 1.995, do imóvel cadastrado na Receita Federal sob o nº 0614029.7, no montante de R\$9.222,05 com vencimento para 30.09.96, o contribuinte acima identificado apresentou inicialmente Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL na DRF de Uberaba/MG e, posteriormente, a impugnação de folha 01, contestando o VTN utilizado para lançamento do imposto, por julgá-lo extremamente fora da realidade de mercado de sua região.

Afirma que: em face da negativa na SRL apresentada, reitera sua discordância quanto ao VTN tributável e apresenta, juntamente com a impugnação, Laudo de Avaliação, pedindo que este seja utilizado também para lançamento do ITR/96, para que possa saldar seu compromisso tributário.

Foram juntados ao processo como base para sua defesa, dentre outros documentos, notificação do ITR/95 (folha 02), cópia da SRL com respectivo parecer da DRF de Uberaba/MG (folha 03), Laudo de Avaliação de Imóvel Rural emitido por PLANASA – Planejamento e Assessoria Agrônômica S/C Ltda, assinado pelo Engenheiro Agrônomo José Pissetti, CREA nº 24860 – 8ª Região, Visto nº 9.106 CREA/MG (folhas 04/07), ART (folha 10), cópia do Aviso de Recebimento – AR (folha 16), cópias das DITR de 1992 e 1994 arquivadas na DRF de Uberaba/MG (folhas 17/18), telas do sistema ITR contendo dados referentes ao processamento da DITR (folhas 20/24), ao lançamento do ITR/95 (folhas 25/26).”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. O Laudo Técnico de Avaliação com omissão de elementos recomendados pela NBR 8.799, de fevereiro de 1985, ABNT, é elemento de prova insuficiente para revisão do VTN questionado pelo contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Processo nº : 10650.0001967/99-30
Acórdão nº : 301-31.839

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 33, repisando argumentos para pleitear a aceitação do Laudo Técnico que apresenta para redução do seu VTNm, ressaltando a emissão de um novo laudo técnico, atendendo à mencionada NBR, e insurgindo-se contra a forma adotada pela Secretaria da Receita Federal para apuração do valor da terra nua, inclusive alegando ser inconstitucional a cobrança coletiva, indistintamente, de tributos, com base em reuniões de secretários de agricultura dos estados e da Receita Federal, além de entidades associativas, sem a sua autorização pessoal para representá-lo(artigo 5º da Carta Magna.

Submetido à apreciação desta Câmara, foi proferido o acórdão de fl. 48, que anulou a notificação de lançamento de fl. 02, entendendo ter havido falta de preenchimento dos requisitos essenciais do lançamento, no termos do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

À fl. 58, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs a Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, levantando-se contra a nulidade do lançamento. Após manifestação do contribuinte, à fl. 78, o recurso especial foi improvido por aquela Egrégia Corte, sob os mesmos argumentos do acórdão recorrido.

À fl. 107, a Delegacia da Receita Federal de origem interpõe embargos de declaração à Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando equívoco na declaração de nulidade, alegando lapso manifesto no julgamento, quanto à omissão na verificação de que a notificação de lançamento anulada continha, de fato, o nome da autoridade administrativa – chefe do órgão expedidor, com sua função e matrícula – embargos estes que foram acolhidos, à fl. 122, anulando-se o Acórdão anteriormente proferido e devolvendo-se os autos a esta Câmara para novo julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10650.0001967/99-30
Acórdão nº : 301-31.839

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão submetida a julgamento restringe-se à alteração do valor da terra nua considerado pelo Fisco para tributação do ITR.

O estabelecimento do valor da terra nua como base de cálculo do tributo em questão, como não poderia deixar de ser – por força do que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, quanto à vinculação da atividade administrativa do lançamento – decorre de dispositivos legais em plena vigência da data de ocorrência dos fatos geradores analisados – como se verá adiante – e é importante ressaltar que, conforme jurisprudência já pacificada neste Colegiado, não se insere na competência dos Conselhos de Contribuintes a apreciação de alegações relativas à inconstitucionalidades tais normas, o que nos leva a desconsiderar, de pronto, as razões recursais aduzidas nesta vertente.

A base de cálculo do ITR é definida como sendo o Valor da Terra Nua, conforme definido pelo artigo 3º da Lei 8.847/95, a seguir transcrito, *in verbis*:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

*I - construções, instalações e benfeitorias;
II - culturas permanentes e temporárias;
III - pastagens cultivadas e melhoradas;
IV - florestas plantadas.*

(...)

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município.”

Processo nº : 10650.0001967/99-30
Acórdão nº : 301-31.839

Desta forma, o valor da terra nua mínimo foi previsto em Lei, nos termos do parágrafo 2º do dispositivo legal citado.

Por força de tal disposição legal e em atendimento ao artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA no. 1.275, de 27 de dezembro de 1991, os valores de terra nua, para todos os municípios brasileiros, foram estabelecidos, e publicados em anexo à Instrução Normativa SRF no. 42/1996.

A possibilidade legal da não aceitação do valor mínimo para determinado imóvel, em particular, em virtude de entender o seu detentor que este possui características diferenciadas dos demais imóveis do município, resta presente no mesmo artigo da Lei 8.847/94, da forma a seguir:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

No entanto, tal laudo técnico, regido pela disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), deve estar contemplado com as exigências estabelecidas pela NBR 8.799, entre as quais os elementos que considerados imprescindíveis à avaliação de imóveis rurais, determinados por esta normas, a exemplo dos seguintes:

1 - Vistoria:

1.1 - caracterização física da região (relevo, solo, ocupação e meio ambiente); melhoramentos públicos existentes (energia elétrica, telefone e rede viária); serviços comunitários (transporte coletivo e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão-de-obra); e classificação da região;

1.2 - caracterização do imóvel (cadastro, plantas, memoriais descritivos e documentação fotográfica), em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; destinação, situação, mapeamento do uso atual, identificação pedológica e classificação das suas terras, segundo a capacidade de uso com detalhamento compatível como o nível de precisão da avaliação; caracterização das explorações; descrição, caracterização e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obras e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

2 - Pesquisa de valores, com identificação das fontes pesquisadas, abrangendo:

Processo nº : 10650.0001967/99-30
Acórdão nº : 301-31.839

- 2.1 - avaliações e/ou estimativas anteriores;
- 2.2 - valores fiscais;
- 2.3 - transações e ofertas;
- 2.4 - valor dos frutos;
- 2.5 - produtividade das explorações;
- 2.6 - formas de arrendamento, locação e parcerias;
- 2.7 - informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;
- 3 - Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 4 - Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 5 - Determinação do valor final com indicação da data de referência;
- 6 - Conclusões com os fundamentos resultantes da análise final; e
- 7 - Data da vistoria

No caso sobre o qual nos debruçamos, os laudos técnicos apresentados não satisfazem as exigências legais, motivo pelo qual este Conselheiro os rejeita como prova cabal para alteração do valor da terra nua considerado para tributação.

Dentre as exigências daquela norma, como se verifica, inclui-se a indicação de fontes de pesquisas que demonstrem, de forma inequívoca, a conclusão a que chegou o perito.

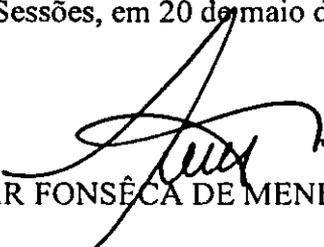
No caso em tela, considero que os laudos apresentados não demonstram, de forma cabal, que o imóvel em análise possua características que o diferenciam da média dos imóveis da região em que se localiza. Verifique-se, por exemplo, que até mesmo na área considerada pelo perito houve erro, o que se constata da comparação entre a área total consignada como sendo de 849,154 hectares e a área informada pelo contribuinte, de 925,7 (fls. 04 e 02), tendo tal equívoco sido corrigido no novo laudo de fl. 35. As fontes informadas foram anúncios em jornais e negócios localizados no município.

Processo n° : 10650.0001967/99-30
Acórdão n° : 301-31.839

Por outro lado, o Decreto 70.235/72, norteador do Processo Administrativo Fiscal, estabelece que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Diante do exposto e gozando da faculdade que a Lei me confere, ao mesmo tempo ressaltando também o meu livre convencimento, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator